



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE (SBE)**, organização religiosa sem fins lucrativos, com sede a Av. Getúlio Vargas, 481. São Lourenço, no Estado de Minas Gerais, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 24.826.166/0001-20, devidamente representada nestes atos por seu Diretor de arquivo, nos termos da Resolução anexa A – nº 2013/07 (doc. 01, 01 fl.), **JORGE ANTONIO ORO**, brasileiro, casado, empresário, pessoa física inscrita no CPF 303.366.009-68, RG 809.281 SSP-SC, residente e domiciliado na Rodovia Admar Gonzaga, nº 1547, bairro Itacorubi, CEP 88034-000 nesta Capital, bem como HÉLIO JEFFERSON DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua Antonio Canoas, nº 269, Vila Nova, São Lourenço (MG), fone (35) 3331-5869, JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA E SELLENE JEFFERSON DE SOUZA, ambos, residentes e domiciliados na Avenida Doutor Getulio Vargas, nº 465, Centro, São Lourenço (MG), fone (35) 3332-1083, por intermédio do seu procurador *in fine* (doc. 02, 01 fl.), vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **ALEXANDRE FLACH DOMINGUES**, brasileiro, advogado OAB/MG nº 135676 (doc. 03, 01 fl.), responsável pelo website [www.cartaceleste.com.br](http://www.cartaceleste.com.br) com endereço abaixo relacionado comercial à **RUA RIO DE JANEIRO Nº 462 – SALA 712-14 (Advocacia Domingues) EDIFÍCIO HELENA PASSIG, CEP: 30.160-909 BELO HORIZONTE – MG**; telefone (31) 3646-2241 e 8404-0705; e **DIOGO ORDINE GRAÇA**, CPF nº **057.513.616-28** provedor do site [www.cartaceleste.com.br](http://www.cartaceleste.com.br), através do servidor [www.sitesja.com.br](http://www.sitesja.com.br) em endereços de contato [diogo@sitesja.com.br](mailto:diogo@sitesja.com.br) e [diogoordinegraca@yahoo.com.br](mailto:diogoordinegraca@yahoo.com.br), telefone (35) 9176 – 6034, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca da Capital  
 5ª Vara Cível

**Autos nº 0306273-19.2014.8.24.0023**  
**Ação: Procedimento Ordinário/PROC**  
**Requerente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE**  
**Requerido: Diogo Ordini Graça**

Vistos, em interlocutória.

Trato ação de obrigação de fazer proposta por Sociedade Brasileira de Eubiose em face de Alexandre Flach Domingues.

Relata que 90% do conteúdo postado no *website* [www.cartaceleste.com.br](http://www.cartaceleste.com.br) é de sua propriedade, consoante registro no INPI, requerendo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu, responsável pelo site, que retire o conteúdo publicado.

É o relatório.

Decido:

Verifico que a ação vincula obrigação de fazer pela parte ré, para cujo efetivo cumprimento ocorrem as disposições do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 3º do art. 461 prescreve que "*sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu*".

Sobre a tutela liminar pretendida, Nelson Nery Júnior e Maria da Rosa Andrade Nery escreveram que:

*"A antecipação pode ser dada inaudita altera parte ou depois de justificação prévia, caso o juiz a entenda necessária. A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu."* (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 587).

Extraio do citado dispositivo processual, como já sedimentou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**5ª Vara Cível**

jurisprudência, que "*para o deferimento de liminar em ação de obrigação de fazer ou não fazer, necessária a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o relevante fundamento da demanda (fumus boni juris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora), conforme o disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil.*" (Agravo de Instrumento n. 2005.014866-6, de Tubarão. Relator: Des. Fernando Carioni, j.- 24/02/06).

No caso vertente, os elementos dos autos não propiciam o pleito, na medida em que os argumentos da inicial mesmo somados aos documentos acostados aos autos não perfazem o *fumus boni juris*, pois não resta efetivamente demonstrado que o conteúdo do site é o de propriedade da autora.

Uma vez não caracterizado o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*, eis que a concessão da medida, como visto, pressupõe a conjugação de ambos os requisitos.

Vale transcrever:

"De acordo com o disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, a concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional, nas ações visando ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, condiciona-se à demonstração dos seguintes pressupostos: a) relevância do fundamento da demanda; e b) justificado receio de ineficácia do provimento final. À mingua de tais requisitos, impõe-se indeferir a tutela de urgência." (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2011.097404-6, de Joinville, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j- 04/04/12).

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Conste no instrumento citatório as advertências do art.285 do CPC. Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 23 de julho de 2014.

**Ana Paula Amaro da Silveira**  
**Juíza de Direito**